



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº

29.767

Data

16.06.2008

Projeto de

Lei Complementar nº 7/2008

Autor

Prefeito Municipal

Assunto

Dá nova redação ao Anexo I da Lei 1.919, de 31 de janeiro de 2001.

## TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____ / ____ / ____  _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por \_\_\_\_ a \_\_\_\_ votos

Rejeitado por \_\_\_\_ a \_\_\_\_ votos

Pompéia, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado por 8 a 0 votos

Rejeitado por \_\_\_\_ a \_\_\_\_ votos

Pompéia, 23.6.2008

\_\_\_\_\_  
Presidente

Autógrafo Nº 21/2008

Observações:

Lei Comp. nº 47/2008 de 24.6.2008

Arquivado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Pompéia, 13 de junho de 2008.

As Comissões competentes  
Pompéia, 13/06/2008

Ofício 233/GP/08

P.L.C. 7/2008

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I DA LEI 1.919, DE 31 DE JANEIRO DE 2001, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Com a aprovação deste projeto de lei complementar será criado um emprego em comissão de DIRETOR DE PROGRAMAS SOCIAIS e alteração das referências 23 para a 21 do emprego em comissão de DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E CULTURA e da referência 18 para a 21 do emprego em comissão de CHEFE DE SERVIÇOS ESPORTIVOS.

A criação do emprego de Diretor de Programas Sociais está sendo proposta diante da necessidade de ser feita a adequação do quadro operacional para aperfeiçoar a supervisão de programas e projetos sociais, o controle dos custos e recursos financeiros necessários, cumprimento de normas, diretrizes e prazos de execução, informar a população por todos os meios possíveis sobre os programas existentes nos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que poderão beneficiar os munícipes de acordo com sua faixa etária, prestar consultoria e assessoria ao chefe do Executivo e demais setores da administração municipal no que concerne a projetos e programas desenvolvidos, agilizar as gestões junto aos órgãos conveniados para a liberação de recursos em cumprimento aos cronogramas dos programas após assinaturas dos termos de convênio, cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço e aplicação das medidas e providências cabíveis para assegurar a consecução dos objetivos visados, garantindo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de todos os segmentos da comunidade.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUARIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
NILSON FERNANDES DA SILVA  
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia

13 JUN 2008

Recebido

PROTOCOLO

PROCO. Nº 29.767



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º / 2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I DA LEI 1.919, DE 31 DE JANEIRO DE 2001.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

ARTIGO 1.º - Fica criado no Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município o emprego em comissão de Diretor de Programas Sociais, referência 23.

ARTIGO 2.º - A referência do emprego em comissão de Diretor de Comunicação e Cultura fica alterada para a referência 21.

ARTIGO 3.º - A referência do emprego em comissão de Chefe de Serviços Esportivos fica alterada para a referência 21.

ARTIGO 4.º - O Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município passa a ser o constante do Anexo I, A e B – Parte Fixa, e C - Parte Suplementar desta lei complementar.

ARTIGO 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de junho de 2008.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 13 de junho de 2008; 79.º da Fundação e 69.º da Emancipação.

  
ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

### A – PARTE FIXA

#### A.1 – QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

##### A.1.1 – CATEGORIA OPERACIONAL

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
12	AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES	3
5	ASSISTENTE TÉCNICO DESPORTIVO	9
10	ATENDENTE	3
10	AUXILIAR DE ESCOLA – NÍVEL II	4
25	AUXILIAR DE ESCOLA – NÍVEL III	5
15	AUXILIAR DE ESCOLA – NÍVEL IV	6
3	AUXILIAR DE ESCOLA – NÍVEL V	7
2	CARPINTEIRO	4
5	COBRADOR DE ÔNIBUS	2
2	ELETRICISTA	8
15	JARDINEIRO	3
15	JARDINEIRO I	4
1	LAVADOR/LUBRIFICADOR DE AUTOS	6
15	MONITOR DE PRÉ-ESCOLA	4
5	MONITOR DESPORTIVO	5
55	MOTORISTA I	7
25	MOTORISTA II	8
10	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	8
3	OPERADOR DE MOTONIVELADORA (PATROL)	10
10	PEDREIRO	7
5	PINTOR	4
15	SERVENTE	3
2	TELEFONISTA	10
150	TRABALHADOR BRAÇAL	2
10	TRATORISTA	5
50	VARREDEIRA	2
15	VIGIA	2
15	ZELADOR	5
15	ZELADOR I	6
2	ZELADOR II	9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

A – PARTE FIXA

A.1 – QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

A.1.2 – CATEGORIA ADMINISTRATIVA

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
6 /	AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	7 /
2 /	ALMOXARIFE	13 /
2 /	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	7 /
1 /	COMPRADOR	21 /
20 /	ESCRITURÁRIO	9 /
10 /	FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	10 /
6 /	SECRETÁRIO DE ESCOLA	9 /
1 /	TESOUREIRO	19 /

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

A – PARTE FIXA

A.1 – QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

A.1.3 – CATEGORIA TÉCNICA

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
2 /	ADVOGADO	21 /
2 /	ASSISTENTE SOCIAL	21 /
1 /	BIBLIOTECÁRIO	15 /
2 /	CONTADOR	21 /
2 /	DESENHISTA COPISTA	13 /
10 /	DIGITADOR DE MICRO COMPUTADOR	9 /
1 /	ENGENHEIRO CIVIL	21 /
3 /	MECÂNICO	13 /
2 /	NUTRICIONISTA	21 /
10 /	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR	17 /
2 /	OPERADOR DE PISCINA	9 /
8 /	PROFESSOR DE ARTES	5 /
10 /	TÉCNICO DESPORTIVO	15 /
1 /	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	9 /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

A – PARTE FIXA

A.2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

A.2.1 – CATEGORIA ADMINISTRATIVA

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
1	DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO	25
1	DIRETOR DA SECRETARIA	23
1	DIRETOR DE AÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL	25
1	DIRETOR DE ALMOXARIFADO	21
1	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E CULTURA	21
1	DIRETOR DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS OFICIAIS	25
1	DIRETOR DE ESPORTE E RECREAÇÃO	23
1	DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA	23
1	DIRETOR DE IMPRENSA	20
1	DIRETOR DE MATERIAL E COMPRAS	23
1	DIRETOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	23
1	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	25
1	DIRETOR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	23
1	DIRETOR DE TESOURARIA	23
1	DIRETOR TRIBUTÁRIO	23
1	DIRIGENTE MUNICIPAL DE ENSINO	26

- 23

23



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

A – PARTE FIXA

A.2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

A.2.2 – CATEGORIA GERENCIAL

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
1 /	CHEFE DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	19 /
1 /	CHEFE DA COZINHA PILOTO	22 /
1 /	CHEFE DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	15 /
1 /	CHEFE DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR	15 /
1 /	CHEFE DE ATENDIMENTO SOCIAL	14 /
1 /	CHEFE DE ESTRADAS MUNICIPAIS	21 /
1 /	CHEFE DE EXECUÇÃO DE OBRAS	15 /
1 /	CHEFE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	16 /
1 /	CHEFE DE FOLHA E ENCARGOS SOCIAIS	20 /
1 /	CHEFE DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA	15 /
1 /	CHEFE DE OFICINA	19 /
1 /	CHEFE DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	21 /
1 /	CHEFE DE PROGRAMAS SOCIAIS	20 /
1 /	CHEFE DE PROMOÇÃO SOCIAL	15 /
1 /	CHEFE DE RECRUTAMENTO, E CONTROLE DE PESSOAL	20 /
10 /	CHEFE DE SEÇÃO	15 /
1 /	CHEFE DE SERVIÇOS ESPORTIVOS	21 / *
1 /	CHEFE DE SERVIÇOS URBANOS	11 /
15 /	CHEFE DE SETOR	11 /
1 /	CHEFE DE SUB-PREFEITURA	11 /
1 /	CHEFE DE TRANSPORTES	19 /
3 /	CHEFE DE UNIDADE ESPORTIVA	11 /
1 /	CHEFE DO CENTRO DE LAZER "J.K"	19 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA	11 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE COMPRAS	21 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO	17 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, E ATOS OFICIAIS	21 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE GABINETE	20 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE GESTÃO ESTRATÉGICA	15 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE IMPRENSA	13 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	14 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DE MERENDA	21 /
1 /	CHEFE DOS SERVIÇOS DO ALMOXARIFADO	14 /

210  
18



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

A – PARTE FIXA

A.2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

A.2.3 – CATEGORIA TÉCNICA

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
2 /	ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO	23 /
1 /	DIRETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO	25 /
1 /	DIRETOR DE FINANÇAS	23 /
1 /	DIRETOR DE OBRAS	25 /
1 /	DIRETOR DE PLANEJAMENTO	25 /
1 /	DIRETOR EDUCACIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS	23 /
1 /	DIRETOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO	25 /
1 /	DIRETOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	23 /

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

B – PARTE FIXA – MAGISTÉRIO

B.1 – QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

B.1.1 – CLASSES DE DOCENTES

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
55 /	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	TABI-M1-01 /
58 /	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (PEB-I)	TABII-M2-01 /
20 /	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (PEB-II) (11H)	TABIII-M3-01 /
20 /	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (PEB-II) (24H)	TABIII-M4-01 /
20 /	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (PEB-II) (30H)	TABIII-M5-01 /

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I

B – PARTE FIXA – MAGISTÉRIO

B.2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

B.2.1 – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
4 /	ASSESSOR PEDAGÓGICO	TABI-M6-01 /
3 /	ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	TABIV-M9-01 /
1 /	DIRETOR DE CRECHE	TABII-M7-01 /
2 /	DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	TABII-M7-01 /
4 /	DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	TABIII-M8-01 /
2 /	VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	TABI-M6-01 /
4 /	VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENS. FUNDAMENTAL	TABII-M7-01 /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I  
C – PARTE SUPLEMENTAR  
C.1 – QUADRO DE ESTÁVEIS PELA C.F. – 88 (VACÂNCIA)  
C.1.1 – CATEGORIAS DIVERSAS

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
1	AGENTE FISCAL DE POSTURA	10
1	ASSISTENTE SOCIAL	21
1	AUXILIAR DE ESCOLA NÍVEL V	7
1	CONTADOR	21
1	COORDENADOR DE SEÇÃO DE PESSOAL	21
1	ESCRITURÁRIO	09
1	ESCRITURÁRIO I	11
1	JARDINEIRO	3
1	MOTORISTA I	7
1	PEDREIRO I	9
2	SERVEnte I	3
1	TELEFONISTA	10
3	TRABALHADOR BRAÇAL	2
1	VARREDEIRA	2
1	ZELADOR	5
1	ZELADOR I	6

P.M.P. – QUADRO GERAL = ANEXO I  
C – PARTE SUPLEMENTAR  
C.2 – QUADRO EM VACÂNCIA – LEI Nº 1461/91.  
C.2.1 – CATEGORIAS DIVERSAS

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
4	AGENTE DE SAÚDE	6
2	AGENTE FISCAL DE RUA	10
1	DENTISTA	18
1	MÉDICO	18
1	PADEIRO	7

Pompéia, 13 de junho de 2008.

  
ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Pompéia*

*Estado de São Paulo*

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

[www.camarapompeia.sp.gov.br](http://www.camarapompeia.sp.gov.br) - e-mail: [cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br](mailto:cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br)

## ***Comissão de Justiça e Finanças***

### ***Parecer em conjunto***

***Projeto de Lei Complementar n°07/2008***

***Autor: Prefeito Municipal.***

***Assunto: Dá nova redação ao Anexo I da lei 1.919, de 31 de janeiro de 2001.***

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pompéia, propondo algumas alterações em referências.

Analisado pela Comissão de Justiça verificou-se que se trata de supressão e readaptação de referência, vedadas no período eleitoral, mas somente a partir do dia 5 de julho, de acordo com a Resolução n° 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto o presente projeto encontra-se dentro da legalidade e das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2008..

**Valentim Marques de Abreu**

Relator

**Eurípedes Avelar**

Membro da Comissão de Justiça

**Jorge de Gouveia**

Presidente da Comissão de Finanças

**José de Souza**

Membro da Comissão de Justiça

**Antonio Oliveira de Amorim**

Membro da Comissão de Finanças



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.718**

**INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Ari Pargendler.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele(s) que ficará(ão) responsável(is) pela propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor* e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet, no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura –, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

**CAPÍTULO II  
DA PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, p. único).

Art. 39. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 40. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 41. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

### CAPÍTULO VIII DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou

indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, ~~deixar~~ sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d);

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e);

VII – a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b);

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c);

VIII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);

IX – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição,

nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).